



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de 24 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.517

Recurso nº 93.747 IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente ORGANIZAÇÕES LEE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM LEVANTAMENTO FEITA PELO FISCO ESTADUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE SEJAM CIRCUNSTANCIADOS OS FATOS QUE ENSEJARAM O LANÇAMENTO.

Conquanto seja admissível que a Fazenda Federal se valha de Auto da Fazenda Estadual para efeito de lançar o imposto de renda, é imprescindível que sejam circunstanciados os fatos que ensejaram a conclusão de existência de omissão de receita, sob pena de nulidade do lançamento. A simples menção de que houve entradas e saídas desacompanhadas de documentação fiscal, sem se esclarecer quais as mercadorias que estariam nessa situação e nem mesmo de que forma se chegou a tal conclusão, impede que o contribuinte exerça de forma plena o seu direito de defesa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ORGANIZAÇÕES LEE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

22 JUN 1989

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE AS-  
SIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES '  
NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.631-000.030/88-83

RECURSO Nº: 93.747  
ACÓRDÃO Nº: 101-78.517  
RECORRENTE Nº: ORGANIZAÇÕES LEE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 05/05v narra da seguinte forma os fatos ensejadores da exigência controvertida:

"OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS caracteriza-  
das por "entradas e saídas de mercadorias sem docu-  
mentação fiscal", conforme Auto de Infração de nº  
66250, lavrado em 21.03.86 pela Secretaria de Esta-  
do da Fazenda de Minas Gerais, infringindo os Arts.  
157 § 1º, 158, 179, 180, 387 Inc. II, 676 Inc. III  
e 678 Inc. III do Decreto 85450/80, sendo:

EXERCÍCIO 1984, base 1983:

Declaração entregue pelo Form I, Lucro Real, va-  
lor a tributar de Cr\$ 5.147.000, (igual ao valor da  
omissão);

EXERCÍCIO 1985, Base 1984:

Declaração entregue pelo Form III, Lucro Presu-  
mido, sendo Lucro Líquido a tributar igual a 50%  
dos valores omitidos, à alíquota de 30%, conforme  
art. 396, do Dec. 85450/80, ou seja:

Valores Omitidos.....Cr\$ 22.820.000,  
Lucro Líquido a tributar (50%) Cr\$ 11.410.000,

EXERCÍCIO 1986, base 1985:

Idem, idem, sendo:

Valores omitidos.....Cr\$ 117.343.000,  
Lucro Líquido a tributar (50%) Cr\$ 58.671.500,

M  
M

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.631-000.030/88-83  
Acórdão nº 101-78.517

Cientificada da revisão do lançamento, em 04.05.88, a contribuinte apresentou, em 24.05.88, impugnação, argumentando que o lançamento efetuado pela Fazenda Estadual ainda se encontrava em fase litigiosa, motivo por que não poderia servir de base para a imposição do tributo federal.

Outrossim, defendeu a tese de que se tratando de arbitramento deveria ser aplicado o contido no § 6º do art. 400 do RIR/80. Não obstante, se se cuidasse, não de arbitramento, mas de inclusão no "Lucro Real", caberia então a exclusão do custo das mercadorias, dos impostos incidentes e das despesas administrativas, apurando-se o verdadeiro lucro tributável, o que não ocorreu no procedimento fiscal levado a efeito.

Nestes termos, requereu o cancelamento do Auto impugnado ou então o sobrestamento do processo até a decisão final quanto ao lançamento estadual.

A fls. 14 foi juntado documento de Autoridade Fiscal do Estado de Minas Gerais, dando conta de que o débito referente ao Auto lavrado contra a impugnante já estava inscrito em dívida ativa.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Apuração pelo Fisco Estadual

"Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestados por agentes do Poder Público, fazem fé pública, e assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário".  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Em suas razões de decidir, o Julgador monocrático acentuou que é pacífica a jurisprudência quanto a legalidade da autuação federal se basear em levantamento procedido pelo Fisco estadual.

*[Handwritten marks: a checkmark, a stylized 'M', and a signature]*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.631-000.030/88-83

Acórdão nº 101-78.517

Citou, a propósito, ementa de Acórdão nº 101-78.408, verbis:

"Os fatos descritos em auto de infração estadual por serem declarações prestadas pelo poder Público fazem fé e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário".

No tocante à forma de tributação, sustentou estar correto o procedimento adotado, já que foi observado a forma de apuração pela qual a contribuinte optou nos exercícios correspondentes.

Intimada em 07.01.89, a empresa interpôs recurso a este Colegiado em 30.01.89. Em seu apelo, a recorrente aduziu que o lançamento questionado é ilegítimo na medida em que pende de decisão judicial a exação do Estado de Minas Gerais. Ora, se, nos termos da jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, só é legítima a exigência tributária formulada quando pago o imposto sobre a receita apurada pelo Fisco estadual (Acórdão nº 102-184 00/81), estando em litígio a apuração levada a efeito, não poderia ela embasar o lançamento do imposto de renda.

Acrescentou que não restou provada pela Fazenda do Estado a saída das mercadorias não escrituradas, estando portanto prejudicado o aproveitamento do levantamento para fins de imposto de renda, nos termos do Acórdão nº 103-4.526.

Assinalou, ainda, que nos embargos à execução opostos contra a exigência de ICM, houve deferimento de realização de perícia contábil por perito do juízo para que se apure a inexistência de saídas não escrituradas. Nos embargos demonstrou-se não ter ocorrido saída de mercadorias desacobertadas de notas, mas apenas devolução de mercadorias que não satisfizeram as exigências dos clientes, cujos valores não foram considerados pela Fazenda do Estado.

Com tais argumentos, relevando não ser possível considerar-se provada a ocorrência de omissão de receita, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator,

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de imputação de omissão de receita calcada em levantamento feito pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, em que se apurou saídas e entradas de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais.

Verifica-se pelo Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 06 que a ação fiscal limitou-se aos fatos relacionados no Auto de Infração exarado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

De outra parte, a fls. 02, encontra-se acostado o Auto de Infração Estadual, no qual se anota o que segue:

- a) constatou-se mediante verificação fiscal analítica, quadros próprios anexos, que o contribuinte acima qualificado recolheu ICM a menor nos seguintes exercícios e valores:
- b) constatou-se, também, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, saídas e entradas de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais, conforme demonstrativos em quadros próprios anexos e nos exercícios e valores abaixo discriminados:  
.....
- c) apurado, ainda, mediante conferência de documentos fiscais, registros de Notas Fiscais no Livro Registro de Saídas, nos seguintes exercícios:

Apesar de mencionados no aludido Auto, do processo não constam os anexos em que a Fiscalização Estadual teria feito

demonstração de entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal.

Outrossim, pelos elementos acostados no processo ' não se pode conhecer as razões pelas quais o Fisco do Estado de Minas Gerais concluiu pela existência de entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

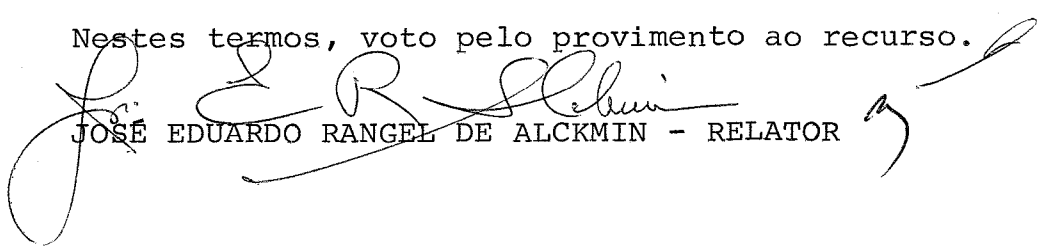
Entendo, todavia, que o esclarecimento das razões que ensejaram a conclusão do trabalho da fiscalização estadual ' seria imprescindível à ação relativa ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica. Sem se ter prévio conhecimento das circunstâncias que determinaram o lançamento do tributo de competência estadual, não se pode concluir pela ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Aliás, até mesmo para possibilitar o devido exercício do direito de defesa pela empresa autuada, seria necessária apresentação dos motivos ensejadores da exigência.

A simples notícia de que a Fiscalização estadual ' concluiu pela ocorrência de saídas e entradas de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais, sem se esclarecer quais os fatos que deram margem a tal conclusão, no meu modo de entender, macula o Auto lavrado.

Ainda que se reconheça, nos termos da jurisprudência predominante no Conselho de Contribuintes, a possibilidade ' de ser utilizado o levantamento efetuado por Fazenda Estadual , certo é que não se pode deixar de trazer ao lançamento relativo à tributação federal as razões que embasam quer uma quer outra ação fiscal.

Nestes termos, voto pelo provimento ao recurso.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 

